



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

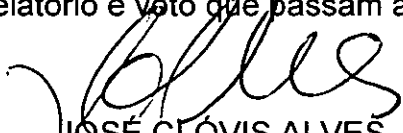
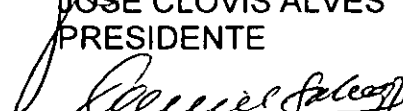
Processo nº : 10580.000826/00-95
Recurso nº : 133.317
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : EMPREEND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.351

IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, não se tomando conhecimento de apelo apresentado após tal prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPREEND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10580.000826/00-95
Acórdão nº : 105-14.351

Recurso nº : 133.317
Recorrente : EMPREEND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A

RELATÓRIO

EMPREEND - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 31.01.2000, relativamente ao IRPJ, sendo constituído crédito tributário no valor total de R\$ 31.466,88 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), pelas seguintes infrações apuradas em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias (fls. 01 a 10):

001. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO NÃO SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)

Compensação a maior, em 31.12.92, de prejuízo fiscal apurado no primeiro semestre de 1992, tendo em vista as adições referentes a excesso de retiradas de administradores, Contribuições e doações efetuadas e que diminuíram o valor do prejuízo fiscal apurado em 30.06.92. Trata-se de lançamento Suplementar decorrente de malha, declarado nulo com base no artigo 6º da IN SRF nº 94, de 24.12.97, face a inobservância de formalidade essencial ao ato, em razão da Notificação de Lançamento emitida não conter dados da autoridade lançadora, conforme processo nº 10580.003147/97-82. Fato gerador: 31.12.92. Enquadramento Legal: artigos 157 e parágrafo 1º, 382 e parágrafo 2º e 388, inciso III, do RIR/80.

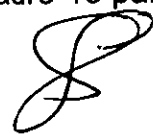
002. ADIÇÕES - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Glosa de despesa com contribuições e/ou doações, efetuadas no 2º semestre de 1992, por exceder o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda. Trata-se de lançamento Suplementar decorrente de malha, declarado nulo com base no artigo 6º da IN SRF nº 94, de 24.12.97, face a inobservância de formalidade essencial ao ato, em razão da Notificação de Lançamento emitida não conter dados da autoridade lançadora, conforme processo nº 10580.003147/97-82. Fato gerador: 31.12.92. Enquadramento Legal: artigos 154, 157, parágrafo 1º, 173, 242, 243 e 387, inciso I, do RIR/80.



003. BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO INCORRETA DO LUCRO REAL.

Valor referente a transporte a menoR do valor do lucro líquido do 2º semestre de 1992, consignado na linha 27 do quadro 13 para a linha 01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10580.000826/00-95

Acórdão nº : 105-14.351

do quadro 14 da DIRPJ - Demonstração do lucro real, apurado conforme planilha demonstrativa em anexo. Trata-se de lançamento Suplementar decorrente de malha, declarado nulo com base no artigo 6º da IN SRF nº 94, de 24.12.97, face a inobservância de formalidade essencial ao ato, em razão da Notificação de Lançamento emitida não conter dados da autoridade lançadora, conforme processo nº 10580.003147/97-82.Fato gerador: 31.12.92. Enquadramento Legal: artigos 154, 155, 156, 255, 387 e 388 do RIR/90.

A Recorrida, apresentou Impugnação ao Auto de Infração em 28.02.2000 (fls. 52 a 57), alegando o que segue:

1. Requereu o acostamento do processo de nº 10580.003147/97-82 contendo lançamento declarado nulo, relativo à mesma matéria objeto do presente processo;

2. Reconhece que o prazo inicial de decadência foi reiniciado em razão da declaração de nulidade, mas ressalva que a autoridade lançadora não pode implementar qualquer modificação ao primeiro lançamento declarado nulo; entende que este novo lançamento foi mais abrangente e o montante tributário diferente do primeiro;

3. Diz que o auto de infração impugnado invadiu área já coberta pela decadência, visto incluir a verificação de objeto não conferidos no lançamento original;

4. Acrescenta que esse procedimento afronta os princípios da seguridade jurídica e da moralidade;

5. Aduz que a autorização para rever o lançamento foi para o período encerrado em dezembro de 1992, sendo que o período encerrado em junho de 1992, não poderia ter sido fiscalizado;

6. No mérito nada alega, face à robustez da preliminar, reservando-se o direito de fazê-lo no futuro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10580.000826/00-95

Acórdão nº : 105-14.351

7. Ataca a cobrança de juros de mora, que entende não poderem ser superiores a 1% ao mês, bem como a aplicação da taxa SELIC, que diz ser ilegal pois contrária ao disposto no artigo 161 do CTN; e

8. Ao final requer o cancelamento da autuação e arquivamento dos autos.

Em 13 de novembro de 2001, a 1ª Turma da DRJ de Salvador/BA proferiu i Acórdão DRJ/SDR Nº 00.375 (fls. 60 a 67), julgando o lançamento procedente conforme Ementas abaixo transcritas:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Cumpridos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional e no Decreto que instituiu o Processo Administrativo Fiscal, é incabível falar em nulidade do auto de infração.

LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

TAXA DE JUROS. LIMITE MÍNIMO. SELIC.

Os juros moratórios, decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, só são calculados à taxa de um por cento ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso, o que não impossibilita a cominação da taxa referencial SELIC."

Intimada da r. decisão de Primeiro Grau por A.R. (fls. 76) em 12.09.2002, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 79 a 99), arrolando bens de sua propriedade (fls. 110) e que formalizaram o processo administrativo nº 10580.011996/2002-29. No recurso interposto a Recorrente reitera os termos de sua Impugnação alegando:

1. abrangência do novo lançamento;

2. distinção entre atos nulos e anuláveis, alegando a nulidade do novo lançamento; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10580.000826/00-95

Acórdão nº : 105-14.351

3. impossibilidade de utilização da taxa SELIC para corrigir débitos tributários;

Por fim requer seja declarado nulo o auto de infração, como preliminar, e se ultrapassado este pedido, seja determinada a substituição da Taxa SELIC pelos juros previstos no artigo 161 do CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela DRJ - Bahia no dia 12 de setembro de 2002, conforme fls. 79.

Pois bem, apenas em 15/10/2002, a interessada protocolizou Recurso Voluntário, ou seja, 2 dias após o decurso do prazo, já que este se encerrou em 12/10/2002

Dispõe o art. 33, do Decreto 70.235:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado ao arrolamento, sem prejuízo do seguimento de recurso, ao total ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio de pessoa física.

(...)"

Assim, resta claramente que o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

Verificada a perempção, deve o processo seguir para cobrança.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


DANIEL SAHAGOFF 